



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 - 1229 - Fax : 55 282 - 1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Lei nº 3.634, de 21 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a Consolidação das Leis Municipais que tratam sobre Meio Ambiente, em Lavras do Sul.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei consolida as Leis municipais que tratam sobre Meio Ambiente, em Lavras do Sul.

### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto por seis membros, com a finalidade de elaborar diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões técnicos compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à oralidade de vida da coletividade;

§ 1º São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante do Sindicato Rural de Lavras do Sul;
- III - um representante da Secretaria Municipal do Meio Rural e Fomento Econômico;
- IV - um representante da Secretaria do Planejamento;
- V - um representante Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e
- VI - um representante do Rotary Club.

§2º A diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em seu estatuto.

§3º A escolha, por votação em assembleia geral dos conselheiros e da diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições e serão nomeadas pelo Prefeito.

§4º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos podendo ser reconduzidos.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio ambiente:

- I - propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II - colaborar nos estudos e nas elaborações do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, de diretrizes urbanas e de ampliação da área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário de bens que constituirão o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;
- IV - propor a localização e o mapeamento das áreas crítica onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

V - estudar, definir e estabelecer normas técnicas legais e procedimentais, visando à proteção ambiental do Município;

VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - formalizar parceria com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar, prever e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;

XII - convocar e participar de audiências públicas, nos termos da legislação;

XIII - propor e acompanhar a recuperação dos arroios e matas ciliares;

XIV - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XV - emitir pareceres técnicos, quando solicitado pelo Executivo Municipal;

XVI - decidir, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pelo Departamento de Meio Ambiente:

XVII - oferecer sugestões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XVIII - analisar e aprovar ou não projetos de entidades públicas ou particulares objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatória ou poluidora;

XIX - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

XX - exigir, no caso de omissão da autoridade competente, a aplicabilidade de multas e de outras penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias a preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XXI - indicar a suspensão de contratos celebrados entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

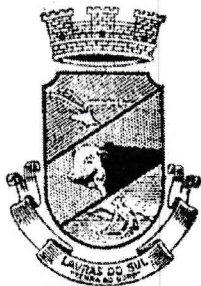
XXII - propor a criação de entidades de conservação a serem mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXIII - incentivar atividades que propiciem a racionalização da exploração e preservação dos recursos naturais;

XXIV - investigar a ocorrência de danos ao ambiente onde quer que ocorram, quer em propriedades públicas ou particulares; e

XXV - informar ao Ministério Público e às demais autoridades competentes as ocorrências de degradação ambiental.

Art. 4º As reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente são públicas e suas decisões devem ser amplamente divulgadas.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 5º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FAMMA destina-se a captar recursos a serem utilizados no financiamento de ações para proteção e conservação do meio ambiente.

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FAMMA:

- I - dotações orçamentárias do Município;
- II - o produto de sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III - dotações orçamentárias da União e dos Estados, inclusive as decorrentes de auxílios e de convênios;
- IV – parcelas de compensação financeira estipulada no § 1º do art. 20 da Constituição Federal;
- V – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;
- VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, bem como de acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos; e
- VII – o produto de arrecadação:
  - a) de taxa de Licenciamento Prévio – LP;
  - b) de taxa de Licenciamento de Instalação – LI;
  - c) de Taxa de Licenciamento Operacional – LO;
  - d) de multas e juros de mora, por infrações às normas ambientais;
- VIII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada “MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE”.

Art. 7º Os recursos do FAMMA destinam-se ao atendimento de despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar a Administração Municipal para sua execução.

§ 1º Parte ou todos os recursos do FAMMA poderão ser repassadas a Organizações da Sociedade Civil – OSC que atuam em favor do meio ambiente, a consórcios de municípios e a comitês de bacias, desde que existam projetos analisados por órgão competente e mediante convênios aprovados pelo Legislativo Municipal.

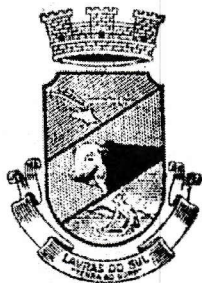
§ 2º O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a lei orçamentária, o orçamento do FAMMA, detalhando a origem dos recursos, segundo especificações do art. 6º desta Lei.

Art. 8º O FAMMA será administrado pelo Poder Executivo, através de seu órgão com atuação na área ambiental.

### **CAPÍTULO III DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I Da Política Ambiental do Município**

Art. 9º A Política Ambiental do Município tem, por objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe, ao Poder Executivo local, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 10. A Política Ambiental do Município visa:

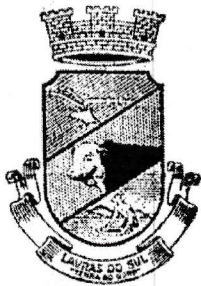
- I – garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II – formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federal e estadual;
- III – dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV – preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização sustentável;
- V- controlar, fiscalizar e licenciar as atividades potencial e efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental;
- VI - promover e incentivar a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VII - coletar, catalogar e tornar públicos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais do Município; e
- VIII – impor ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população, nos casos tecnicamente comprovados.

Art. 11. O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

- I - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, dentro de suas atribuições, atendendo ao seu peculiar interesse;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
- III - fiscalizar e disciplinar a produção, armazenamento, transporte, uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;
- IV - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;
- V - incentivar e promover a recuperação dos cursos de água e das encostas sujeitas à erosão; e
- VI - fiscalizar e proteger a biodiversidade natural e a perpetuação e disseminação da flora e fauna nativas do Município.

Art. 12. São instrumentos da Política Ambiental do Município:

- I – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental, a serem definidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e implementados e fiscalizados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente;
- IV - o zoneamento ambiental;
- V - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

VII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações ambientais;

IX - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

X - o relatório anual de qualidade ambiental; e

XI - a educação ambiental.

Art. 13. As áreas verdes nativas, praças, parques e jardins são patrimônio público inalienável.

Art. 14. O Município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e recursos naturais.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela distribuição e destinação final dos resíduos produzidos.

Art. 16. O causador de poluição ou de dano ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir o Município.

Parágrafo único. A reparação do dano, de que trata este artigo, será a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 17. Qualquer cidadão poderá propor ao Município ou ao Ministério Público representação para apuração de responsabilização por danos causados ao meio ambiente.

Art. 18. O Município desenvolverá programas de manutenção e de expansão de arborização, com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortas, destinadas à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana; e

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, preferencialmente, árvores frutíferas ou nativas.

Art. 19. São consideradas áreas de preservação permanente;

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II - as nascentes, "olho d'água" e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme a alínea "a" do art. 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e deslizamentos;

IV - as áreas que abrigam exemplares raros ou ameaçados de extinção da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as áreas assim declaradas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 1965; e

VI - as áreas verdes nativas.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos a funções essenciais.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 20. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para atingir os objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente lei.

Art. 21. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 22. A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, nas áreas do conhecimento pertinentes e no decorrer do da educação básica, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em articulação com o órgão ambiental do Município;

II - pelos segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica; e

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

### **Seção II**

#### **Do Uso do Solo e Subsolo**

Art. 23. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente deverá se manifestar quanto aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos, bem como exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos.

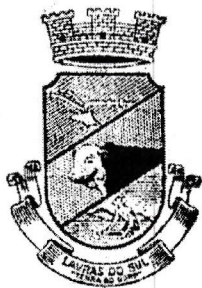
### **Seção III**

#### **Do Saneamento Básico**

Art. 24. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam sujeitos ao cumprimento de determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições definidas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 25. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, executados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 26. Os órgãos e as entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Estado.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Parágrafo único. Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo estão obrigados a adotar medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 27. A Secretaria de Saúde manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, em conjunto com a concessionária do serviço.

Art. 28. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental do Município, sem prejuízo de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos “in natura” a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas do órgão competente ou concessionária, as medidas para a solução.

Art. 29. A coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de lixo urbano, de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:

I - a disposição indiscriminada de lixo em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;

II - a localização e disposição final do lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas; e

V - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§2º É obrigatória a adequada coleta, o transporte e a destinação final do lixo contaminado de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, farmácias e ambulatórios, similares, e industrial, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes, pela fonte geradora.

§3º Todo lixo hospitalar contaminado deve ser esterilizado pelo calor, em aparelhagem própria.

§4º O Órgão Ambiental do Município poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

### **Seção IV**

#### **Dos Resíduos e Rejeitos Perigosos**

Art. 30. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§3º O Órgão Ambiental do Município:



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

- I - estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte;
- II - organizará lista de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município; e
- III - editará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

### **Seção V Das Competências**

Art. 31. Para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, compete ao Órgão Ambiental do Município:

I - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, cortes, podas e plantios de árvores públicas;

IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - emitir intimações, interdições e autos de infração, bem como aplicar multas, quando da constatação de infração às leis ambientais;

VI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir leis complementares, emendas e decretos, relacionados com o meio ambiente;

VIII - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;

IX - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

X - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XI - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias a proteção e controle ambiental no Município;

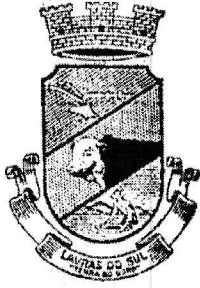
XII - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com a saúde pública;

XIII - dar início ao processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor; e

XIV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

### **Seção VI Da Fiscalização, Infrações e Penalidades Subseção I Da Fiscalização**





## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 32. A concessão de licenciamento para a instalação e operação de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, a pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, fica sujeita ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.

§1º O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme legislação federal, estadual ou municipal.

§2º O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município terá efeito vinculante, sobre a decisão do Poder Executivo, relativamente ao pedido de licenciamento.

§3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o caput deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, em prazo estabelecido em regulamento.

Art. 33. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 34. Todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental do Município poderá, nos casos de poluição aparente que possa causar prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

Art. 35. Compete ao servidor público municipal encarregado da fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III - proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e de infrações;

IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes; e

V - lavrar notificação, auto de infração e interdição.

§ 1º Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere esta Lei, fica assegurada ao técnico ambiental do poder Executivo local a entrada, a qualquer dia e hora, bem como a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

§2º Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, poderá o Órgão Ambiental do Município solicitar auxílio das autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

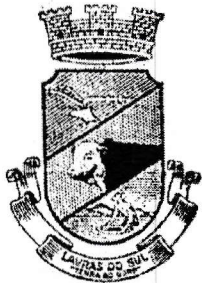
### **Subseção II Das Infrações**

Art. 36. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

§1º Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Órgão Ambiental do Município.

§2º A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

8.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 37. Fica proibido no Município:

I - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;

II - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema, salvo para recuperação de suas características originais;

III - a disposição e destinação sem tecnologia adequada, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais;

IV - o transporte de cargas perigosas, consideradas tóxicas, radioativas e poluentes, em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente;

V - o corte e poda de árvores públicas sem autorização do Órgão Ambiental do Município.

VI - atividades geradoras de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, inclusive corte, coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica; e

VII - depósitos de resíduos sólidos ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente.

Art. 38. O processo administrativo deverá ser instruído:

I - parecer técnico;

II - cópia da notificação;

III - outros documentos necessários à apuração dos fatos e julgamento do processo;

IV - cópia do auto de infração;

V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

VI - decisão;

VII - despacho de aplicação, ou não, da pena.

Parágrafo único. O Auto de Infração e de interdição será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a infração, devendo conter:

I - nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - local, hora e data da constatação da ocorrência;

transgredido;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar

sua imposição;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a

transgredido;

V - ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura da autoridade competente;

autuante;

VII - assinatura do autuado ou, na ausência ou na recusa, de duas testemunhas e do

autuante;

VIII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso de o infrator não

quiser dispor do direito de defesa; e

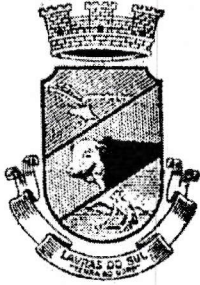
IX - prazo de dez dias para interposição de recurso.

Art. 39. O servidor público competente fica responsável pelas declarações que fizer nos autos de infração, sendo passível de punição por falta grave, em falsidade ou omissão dolosa.

Art. 40. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de Aviso de Recebimento - AR;



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve, essa circunstância, ser mencionada expressamente, com registro de duas testemunhas.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado em jornal de circulação local ou, na sua inexistência, em jornal de circulação regional, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 41. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, notificando o infrator.

Art. 42. Mantida a decisão condenatória, total ou parcialmente, caberá recurso, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de dez dias, contados da ciência ou da publicação.

Art. 43. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsequente.

Art. 44. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 45. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco anos, podendo, a prescrição, ser interrompida pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive sua apuração e consequente imposição de pena.

### **Subseção III Das Penalidades**

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas, dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I – advertência, por escrito, com prazo definido, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa, por unidade ou fração relativa à infração;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - apreensão do produto;

V - embargo da obra; e

VI - cassação do alvará e licença concedidos.

§1º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§2º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 47. A autoridade, na fixação do valor da multa, deverá levar em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de execução de medidas de interesse da proteção ambiental.

Art. 48. As infrações classificam-se, conforme a gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município, em:

I - Grupo I - eventuais, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou seus regulamentos, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos I e VII do art. 37;

II - Grupo II - eventuais ou permanentes, que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 37; e

III - Grupo III - eventuais ou permanentes, que provoquem efeitos significativos, irreversíveis no meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica, pertencendo a este grupo as infrações elencadas nos incisos II, IV, V e VII do art. 37.

§1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponha em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade em vigor;

IV - degradem os recursos de águas subterrâneas;

V - interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais ou subterrâneas;

VI - causem ou intensifiquem a erosão do solo;

VII - exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

VIII - ocasionem distúrbio por ruído;

IX - afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

X - interfiram no deslocamento ou preservação de quaisquer espécies animais migratórios; e

XI - induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal ou vegetal.

§2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação, nem com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem converter ao estado anterior.

Art. 49. Na aplicação da pena de multa, a que se refere o inciso II do art. 46 desta Lei, serão observados os seguintes limites:

I - de um a cinquenta Unidades de Referência - UR's, quando se tratar de infração do grupo I;



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

II - de cinquenta e um a cem UR's, quando se tratar de infração do grupo II; e

III - cento e um a duzentos UR's, quando se tratar de infração do grupo III.

§1º A graduação da pena de multa, nos intervalos mencionados, deve levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§2º São situações atenuantes:

I - ser primário; e

II - ter procurado de algum modo comprovado evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental.

§3º São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município; e

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente ou a saúde da população.

§4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anterioridade imposta, acrescida de multa diária de dois mil UR's, por dia em que persistir a infração.

Art. 50. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do órgão ambiental do Município, os produtos potencialmente perigosos para o ambiente apenas com o auto de apreensão.

### **CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 51. O Órgão Ambiental do Município, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

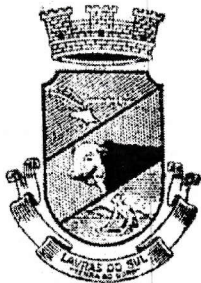
I - Licença Prévia – LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e

III - Licença de Operação – LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 52. O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

I - definição pelo Órgão Ambiental do Município, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo Órgão Ambiental do Município, de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental do Município, uma única vez, em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração, da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental do Município decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar a certidão do Poder Executivo Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI do caput deste artigo, o Órgão Ambiental do Município, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

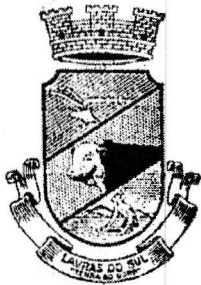
Art. 53. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 54. O Órgão Ambiental do Município definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 55. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para análise da licença.

Art. 56. Órgão Ambiental do Município poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo seis meses, a contar do ato de protocolar do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA, RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

§1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental do Município.

Art. 57. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo Órgão Ambiental do Município, dentro do prazo máximo de quatro meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 58. O não cumprimento dos prazos estipulados nos arts. 56 e 57 respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 59. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 52, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 60. O Órgão Ambiental do Município estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos;

II - o prazo de validade da LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação de empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos; e

III - o prazo de validade de LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, de dez anos.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§1º A LP e a LI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo;

§2º O Órgão Ambiental do Município poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores;

§3º Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III;

§4º A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental do Município.

Art. 61. O Órgão Ambiental do Município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA SUPRESSÃO, TRANSPLANTE E PODAS DE ESPÉCIES VEGETAIS**

Art. 62. Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA analisar a viabilidade de supressão, do transplante e da poda de vegetais na área urbana do município de, mediante requerimento do interessado.

Art. 63. A supressão, o transplante e a poda de vegetais, quando cabíveis, deverão ser precedidos de autorização emitida pela SMMA, observada a nidificação habitada.

Parágrafo único. Constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, sob pena de nulidade da respectiva autorização, salvo em casos de urgência, pela manifesta ruína de espécies vegetais arbóreas em decorrência de caso fortuito, ou pela conclusão de parecer técnico de servidor da SMMA, sem prejuízo do adequado manejo.

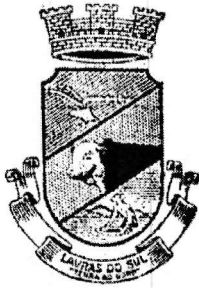
Art. 64. A supressão de vegetais declarados imunes ao corte por legislação Estadual ou Federal dependerá de análise do respectivo órgão responsável e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

#### **Seção I Das Compensações**

Art. 65. A supressão de vegetais deverá ser ambientalmente compensada.

§1º Fica o transplante mal sucedido de espécimes vegetais também considerado.





## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§2º A compensação dar-se-á através de plantio de espécies vegetais nativas preferencialmente no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, conforme quantidade previstas no Anexo I e especificações constantes no Anexo II desta Lei.

§3º Na impossibilidade de efetuar o plantio no imóvel em que se deu a supressão ou o transplante, a compensação poderá ser executada prioritariamente no entorno ou no bairro do empreendimento.

§4º A critério da SMMA, o plantio compensatório, a que se refere o art. 67 desta Lei, poderá ser convertido, isolado ou cumulativamente, em:

I - serviços de manejo da arborização pública;

II - execução de obras ou serviços para implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III - entrega de mudas nativas a SMMA;

IV - fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação localizada em áreas públicas; e/ou

V - projetos de educação ambiental desenvolvidos pela SMMA.

§5º O custo de uma muda de árvore plantada na zona urbana de Lavras do Sul, para efeito de conversão, fica fixado em 0,2 Unidade de Referência Municipal - URM.

§6º A SMMA comunicará, periodicamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente as compensações que trata essa Lei.

Art. 66. Os vegetais suprimidos em logradouros públicos deverão ser preferencialmente substituídos, de acordo com as normas de plantio orientadas pela SMMA.

§ 1º Não havendo espaço adequado, no mesmo local, o plantio será realizado no entorno, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão decorrer de obras de interesse particular, as despesas correlatas com o plantio deverão ser pagas pelo interessado.

§ 3º Os vegetais tombados por decreto municipal que estejam colocando em risco a população, ou em risco de provocar danos materiais, verificado por laudo técnico da SMMA, poderão ser suprimidos, sendo substituídos por outro da mesma espécie.

§ 4º No caso de impossibilidade da substituição prevista no § 3º, o vegetal deverá ser removido e posteriormente deverá ser solicitado, pela SMMA, o seu destombamento.

Art. 67. Em obras ou atividades privadas na área urbana, sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental municipal, a compensação vegetal tratada nesta Lei poderá ser definida em critérios próprios, na competente licença, utilizando-se como parâmetros mínimos as quantidades previstas no Anexo I, sem prejuízo do disposto no art. 68 desta Lei.

Art. 68. A compensação de que trata o art. 67 desta Lei será firmada através de Termo de Compensação Vegetal - TCV.

§ 1º Somente poderá haver intervenção no vegetal, após ter sido firmado o TCV.

§ 2º O TCV conterá, no mínimo:

I - nome do requerente/compromitente;

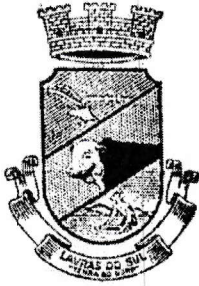
II - o número do processo administrativo;

III - a compensação determinada, expressa de forma detalhada;

IV - número da Autorização Especial que gerou a compensação, quando for o caso; e

V - no caso de conversão em plantio, a obrigação de serem os plantios mantidos.

8.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§ 3º Mediante decisão fundamentada, a SMMA poderá prorrogar o prazo para execução das obrigações, por até igual período do prazo original imposto no TCV.

Art. 69. As espécies vegetais arbóreas que serão utilizadas para compensação serão definidas pela SMMA.

Art. 70. A compensação vegetal poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada, nos casos de manejo de espécies exóticas invasoras, manejo da vegetação para atividades relacionadas a produção primária, manejo de vegetação por risco iminente de queda, ou por riscos diversos, e o manejo de vegetais mortos.

Parágrafo único. Entende-se por espécie exótica invasora aquela que foi introduzida e se reproduziu com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies, acarretando danos econômicos e ambientais, ou à saúde humana.

### **Seção II Da Supressão**

Art. 71. A supressão de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizada pela SMMA através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Remoção Vegetal - AERV.

Parágrafo único. Constatada a existência de vegetais em situação de risco de queda ou quando seu estado fitossanitário justificar, localizados em terrenos privados, poderá o proprietário ser notificado para suprimi-lo.

### **Seção III Do Transplante**

Art. 72. O transplante de vegetais, nativos ou exóticos, poderá ser autorizado pela SMMA através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Transplante de Vegetais - AETV.

§1º É obrigatório o monitoramento de vegetais transplantados e, após doze meses, deverá ser apresentado relatório informando as condições do vegetal transplantado e do local de destino do mesmo, acompanhados de registro fotográfico.

§2º Os vegetais indicados para transplante deverão:

I - ser destinados preferencialmente para o mesmo imóvel;

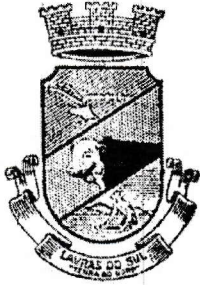
II - na impossibilidade de fazê-lo, caberá ao interessado sugerir outro local, em área no Município; e

III - em se tratando de área pública, deverá o responsável anexar planta de local de destino e o aceite do setor competente.

§3º Quando a solicitação de transplante for motivada por execução de obras, a critério técnico, poderá ser dispensado o monitoramento descrito no §1º, sem prejuízo da compensação ambiental, no caso de insucesso.

§4º Considera-se insucesso, o vegetal transplantado que perecer até o prazo de doze meses, contados do dia da realização do transplante vegetal.

§5º No caso de insucesso do transplante, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse, observando o disposto no Anexo I.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 73. Na hipótese em que o transplante pretendido recair sobre vegetal ameaçado de extinção ou declarado imune ao corte, o requerimento deverá conter referência à norma que alcançou imunidade ao vegetal.

Parágrafo único. No caso de insucesso do transplante de vegetais ameaçados de extinção ou de vegetais declarados imunes ao cone, o interessado deverá proceder à compensação ambiental, como se supressão vegetal fosse observado o dobro da compensação disposta no Anexo I.

Art. 74. Quando o transplante ocorrer em propriedade diversa daquela do requerente, a documentação de transplante deve ser acompanhada de anuência do proprietário.

§ 1º Quando o transplante ocorrer em área pública, o local deverá sofrer prévia avaliação e aprovação da SMMA.

§ 2º O transplante deverá ser executado no mesmo dia da retirada do vegetal de seu local de origem.

§ 3º A data e horário da realização do Transplante deverá ser comunicada à SMMA com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

### **Seção IV Da Poda**

Art. 75. A poda de vegetais nativos ou exóticos poderá ser autorizada pela SMMA, mediante manifestação técnica fundamentada, através da expedição de documento denominado Autorização Especial de Poda de Vegetal - AEPV.

§ 1º A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, salvo se houver manifestação técnica fundamentada da SMMA.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, caberá à SMMA definir a quantidade de mudas para compensação, que não ultrapassará o descrito na tabela constante no Anexo I.

§ 3º Ficam isentas de autorização as espécies frutíferas ou ornamentais que requererem poda regular, dispensando-se o ingresso de pedidos para esse fim.

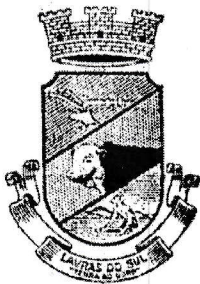
Art. 76. A solicitação da AEPV caberá ao proprietário do imóvel onde se situa o vegetal, ou ao vizinho interessado, que poderá fazê-lo nos casos em que os galhos que pretende podar adentrarem os limites de sua propriedade, e na hipótese da viabilidade de execução da poda do seu imóvel.

### **Seção V Da Ação Fiscal**

Art. 77. No caso de ação fiscal por vandalismo, supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, o autuado poderá firmar um TCV, com vistas à reparação voluntária do dano ambiental sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Caberá à SMMA quantificar a compensação do dano ambiental, que não será superior ao dobro do previsto na Tabela de Compensação constante no Anexo I.

Art. 78. No caso de auto de infração por vandalismo, supressão, poda ou transplante não autorizado de vegetais, já julgado administrativamente, com aplicação da sanção de multa, poderá, o autuado, firmar um TCV onde serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelo infrator, visando à reparação do dano ambiental



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§ 1º A assinatura do respectivo TCV obrigará o autuado a recolher, no prazo de cinco dias, ao Fundo do Meio Ambiente, no mínimo, 10% do valor atualizado da multa, suspendendo-se a exigibilidade do valor restante até o integral cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas, pelo autuado, a multa poderá ser reduzida em até 90% do valor atualizado monetariamente, por decisão administrativa da SMMA.

Art. 79. A supressão não autorizada de vegetais, principalmente por vandalismo, será considerada como agravante por ocasião do julgamento da infração administrativa, triplicando o valor da multa aplicada, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. O não pagamento acarretará inscrição na dívida ativa.

### **Seção VI**

#### **Dos Projetos de Parcelamento e Edificações**

Art. 80. Os projetos de parcelamento de solo, público ou privado, edificações e obras em geral, deverão ser avaliados previamente pela SMMA, sempre que o imóvel, ou respectivo passeio público, possuir vegetação arbórea com altura igual ou superior a três metros.

§ 1º Deverá ser demarcada na Planta de Situação e Localização toda a vegetação arbórea, com altura igual ou superior a três metros, incidente no imóvel e no passeio público.

§ 2º A vegetação arbórea demarcada será numerada em ordem sequencial e as plantas deverão ser apresentadas na mesma escala da planta de implantação do projeto.

§ 3º Também deverão ser demarcados em planta:

I - a vegetação situada em terrenos lindeiros cuja projeção de copa incida sobre o imóvel objeto de análise;

II - demais elementos naturais, protegidos ou não, tais como:

- a) corpos d'água;
- b) nascentes;
- c) arroios;
- d) talvegues;
- e) banhados e afloramentos rochosos; e
- f) incidentes no imóvel ou no entorno.

§ 4º Quando houver no imóvel e no passeio público vinte ou mais espécimes vegetais arbóreos nativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico de cobertura vegetal e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitidos por profissional devidamente habilitado, conforme exigências da SMMA.

§ 5º Quando for o caso, os responsáveis técnicos ou requerentes deverão atestar, em planta ou em declaração, a inexistência de vegetação arbórea nativa ou outros elementos naturais no imóvel e no passeio.

§ 6º Todos os projetos descritos no caput deverão ser elaborados com vistas à preservação da vegetação preexistente, buscando a conservação da biodiversidade.

§ 7º Os projetos descritos no caput, que preveem a supressão, transplante ou poda de vegetação preexistente, serão submetidos à análise técnica fundamentada da SMMA, acerca de sua real necessidade.

§ 8º Constatada a necessidade de preservação de vegetais previstos em projetos para supressão, transplante ou poda, a SMMA poderá requisitar alterações dos projetos.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de atendimento às exigências previstas nas demais regras vigentes.

Art. 81. No laudo técnico de cobertura vegetal, previsto no § 4º do art. 80 desta Lei, deverá constar, no mínimo:

I - descrição botânica de todos os vegetais incidentes no imóvel e no passeio público, com altura igual ou superior a três metros, informando os dados dendrométricos de altura, diâmetro à altura do peito, no sistema métrico, bem como suas condições fitossanitárias;

II - planta de situação/localização, com a demarcação de todos os vegetais arrolados no laudo;

III - manifestação quanto à incidência de espécimes vegetais raros, endêmicos, ameaçados ou declarados imunes ao corte, bem como daqueles com especial interesse de preservação;

IV - manifestação sobre a presença de ninho ou ninhada de aves sobre os vegetais;

V - quadro síntese de intervenções na vegetação e estimativa de compensação vegetal.

VI - indicação dos dados do responsável técnico, bem como apresentação da respectiva ART; e

VII - indicação do número do processo administrativo em tramitação no Poder Executivo Municipal.

Art. 82. Antes da construção/edificação e o recebimento do parcelamento do solo, pelo Poder Executivo, ficam condicionados ao cumprimento integral das obrigações assumidas perante a SMMA, sem prejuízo do integral cumprimento de outras obrigações.

Parágrafo único. Os TCV's que tenham prazo acordado com a SMMA superior ao término do empreendimento, não serão impeditivos da expedição do Habite-se.

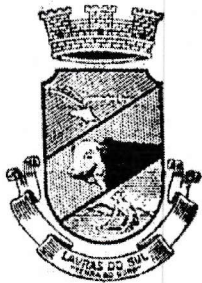
Art. 83. O período de validade do TCV, AERV, AETV ou AEPV será de um ano, podendo ser revalidado mediante solicitação por, no máximo, uma vez.

Art. 84. O TCV, a AERV, a AETV e a AEPV serão firmados por servidor competente.

Art. 85. Excetuam-se das disposições vigentes nesta Lei, os casos de absoluta força maior, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil.

Art. 86. O responsável pela execução do trabalho de supressão, transplante ou poda de espécimes vegetais, deverá apresentar a autorização expedida pela SMMA, quando exigido pela fiscalização ou qualquer cidadão interessado.

Art. 87. O Poder Executivo é autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora da área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da união e do Estado.

Art. 88. A SMMA comunicará, periodicamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, as compensações da qual trata esta Lei.

### CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DE FOSSA SÉPTICA

Art. 89. É obrigatória a instalação de fossa séptica e de filtro anaeróbio para esgotos domiciliares, compreendendo despejos dos vasos sanitários, lavatórios, chuveiros, cozinhas, tanques de lavar roupa, máquinas de lavar, em todas as construções novas e naquelas onde o novo sistema se fizer necessário, onde existir rede de esgoto público.

Parágrafo único. Os despejos de pias de cozinha deverão previamente passar por caixas de gordura.

Art. 90. Na inexistência de rede de esgoto público deverá ser instalado, além de fossa séptica e de filtro anaeróbio, o poço absorvente ou sumidouro.

Art. 91. O lançamento de efluentes pluviais na rede pública deverá ser efetuado por rede independente.

Art. 92. Os efluentes de esgotos industriais deverão, antes de serem lançados na rede pública, receber tratamento específico, conforme determinação do Órgão Ambiental do Município.

Art. 93. A fossa séptica e o filtro anaeróbio deverão ser dimensionados de acordo com as formas Técnicas NBR Projeto, Construção e Operação de Sistemas de Tanques Sépticos e NBR Projeto, Construção e Operação de Tanques Séptico - Unidades de Tratamento Complementar e Disposição Final dos Efluentes Líquidos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

### CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE ADOÇÃO DE ÁREA VERDE

Art. 94. O Programa de Adoção de Área Verde será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em preservar os logradouros públicos locais, assinando, em conjunto, com o Poder Executivo Municipal, contrato de parceria "Adote uma Área Verde".

Parágrafo único. Entende-se, por logradouro público, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos e outros bens de propriedade do Município, colocados ao uso da comunidade.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267  
E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

### **Seção I**

#### **Da participação do interessado.**

Art. 95. O interessado em participar do Programa de Adoção de Área Verde deverá apresentar por escrito, acompanhado ou não de projetos técnicos, ofício dirigido ao Órgão Ambiental do Município, e através de simples exposição, descrever o serviço ou serviços que pretende realizar no logradouro por ele escolhido

§ 1º Entre outras formas de participação no Programa, o interessado poderá fazer proposta para execução de serviços de:

- I - conservação e manutenção de logradouro;
- II - de controle de ervas daninhas e de adubação;
- III - de irrigação;
- IV - de recuperação da vegetação existente;
- V - de poda;
- VI - destacamento;
- VII - de cobertura morta; e
- VIII - de refilamento e de corte de gramado junto à guia.

§ 2º Em casos especiais, o interessado poderá sugerir a construção de um novo logradouro, em uma área que ainda não disponha desse benefício.

### **Seção II**

#### **Da análise das propostas**

Art. 96. A proposta referida no art. 95 desta Lei será analisada pelo Órgão Ambiental do Município, que deverá comunicá-lo, dentro do prazo de quinze dias, contados da data de protocolo da proposta, se a mesma foi aceita ou não.

§ 1º Aprovada a proposta, o interessado será convidado a apresentar-se junto ao Órgão Ambiental do Município, para assinatura de contrato de parceria e recebimento de informações técnicas para a boa execução de serviços e de obras, tendo, como base, a sua proposta.

§ 2º A proposta rejeitada será arquivada, o que não impedirá o interessado de apresentar nova proposta, querendo, para o mesmo ou para outro logradouro, a qualquer tempo

### **Seção III**

#### **Do Contrato de Parceria**

Art. 97. Deve constar no contrato de parceria do Programa de Adoção de Área Verde:

- I - a completa identificação do partícipe;
- II - denominação do logradouro escolhido, sua localização e, detalhadamente, as obras e serviços que o interessado pretende nele executar; e
- III - os prazos de início e término das obras e serviços objetos do Contrato.

Parágrafo único. No caso de o partícipe ser pessoa jurídica, a identificação deverá conter o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o contrato social ou estatuto, demais registros, endereço, ramo de atividade e também a qualificação completa dos seus dirigentes.



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 98. Compete ao Poder Executivo Municipal a fiscalização contínua sobre a execução de serviços e de obras, durante toda a vigência do contrato de parceria do Programa Adote uma Área Verde, recomendando, ao partícipe, a qualquer tempo, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

Parágrafo único. O descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão do contrato de parceria, após o término do prazo concedido pela Órgão Ambiental do Município, para o partícipe sanar as irregularidades detectadas.

Art. 99. O abandono do empreendimento, pelo partícipe, determinará a rescisão do contrato de parceria do Programa de Adoção de Área Verde.

Art. 100. As benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, não serão indenizadas pelo Município e integrarão o Patrimônio Público Municipal.

Art. 101. Cada contrato de parceria do Programa de Adoção de Área Verde terá um prazo de duração de doze meses, podendo ser renovado por igual período, sendo proibida a sua transferência de titularidade a terceiros, sem anuência do Órgão Ambiental do Município.

Art. 102. O foro para dirimir quaisquer questões referentes ao contrato de parceria do Programa de Adoção de Área Verde é o da Comarca de Lavras do Sul.

### **Seção IV Da publicidade**

Art. 103. As atividades do partícipe do Programa de Adoção de Área Verde serão compensadas com o seu direito de colocar publicidade em área do logradouro a que se refere o contrato de parceria.

§ 1º As atividades mencionadas neste artigo são isentas do pagamento da taxa municipal de publicidade, durante a vigência do contrato.

§ 2º A publicidade implantada no local é exclusiva para o partícipe do Programa, não podendo beneficiar a terceiros.

§ 3º A publicidade a ser implantada no local objeto da Parceria deverá obedecer ao modelo fornecido pela Secretaria de Meio Ambiente, com referência às suas dimensões, cores e demais requisitos, sendo que o conteúdo da publicidade também deverá ser aprovado pela referida Secretaria.

§ 4º A publicidade de que trata este artigo somente poderá ser colocada no logradouro, após o participante ter realizado pelo menos cinquenta por cento das obras e/ou serviços ajustados.

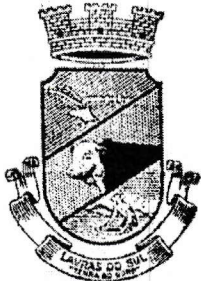
§ 5º Rescindido ou terminada a vigência do contrato de parceria, o material publicitário colocado pelo interessado será por ele retirado do logradouro.

§ 6º Se o interessado não tomar essa providência, a Administração Pública Municipal tomará essa iniciativa colocando o material publicitário à disposição do interessado.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E\_mail: [lavras@farrapo.com.br](mailto:lavras@farrapo.com.br) Cep: 97390- 000

Art. 105. Revogam-se, por consolidação, as seguintes Leis:

- I – Lei n.º 2.241, de 23 de abril de 2003;
- II - Lei n.º 2.561, de 15 de junho de 2005;
- III - Lei n.º 2.705, de 14 de junho de 2006;
- IV – Lei n.º 2.785, de 17 de julho de 2007;
- V - Lei n.º 2.786, de 24 de julho de 2007;
- VI - Lei n.º 2879, de 29 de julho de 2008;
- VII - Lei n.º 2.951, de 19 de maio de 2009;
- VIII - Lei n.º 3.146, de 7 de novembro de 2011;
- IX - Lei n.º 3.278, de 14 de outubro de 2013; e
- X - Lei n.º 3.304, de 17 de março de 2014.

### ANEXO I

Espécies Removidas (Vegetais Isolados)	Nº de Mudanças a Compensar
Frutíferas Exóticas	1
Ornamentais exóticas	1
Nativas	2
Nativas de Crescimento Leite	3

### ANEXO II

#### 1. Das mudas de árvores (padrão geral).

As mudas devem obedecer ao seguinte padrão:

- a) sistema radicular embalado (não será aceito mudas com raízes nuas);
- b) diâmetro do caule proporcional à altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;
- c) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada
- d) sem injúrias mecânicas;
- e) não apresentar ataque por pragas e doenças.

#### 2. Das palmeiras.

As palmeiras devem obedecer ao seguinte padrão:

- a) sistema radicular embalado;
- b) ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- c) sem injúrias mecânicas;
- d) não apresentar ataque por pragas e doenças.

\* No caso de conversão em serviços de manejo da arborização pública poderão ser exigidas outras especificações.

Lavras do Sul, 21 de dezembro de 2020.

  
Sávio Johnston Prestes  
Prefeito Municipal

